



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.947520/2021-14
RESOLUÇÃO	2202-001.006 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TAM LINHAS AÉREAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos da conclusão do voto da relatora. Vencida a Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, que votou por julgar o mérito.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela – Relatora

Assinado Digitalmente

Ronnie Soares Anderson – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Andressa Pegoraro Tomazela, Henrique Perlatto Moura, Marcelo Valverde Ferreira da Silva, Thiago Buschinelli Sorrentino, Ronnie Soares Anderson (Presidente),

RELATÓRIO

Trata de Manifestação de Inconformidade apresentada em face de Despacho Decisório que decidiu pela homologação parcial das Declarações de Compensação (DCOMPs) apresentadas pelo contribuinte, cujo crédito soma R\$ 1.036.839,05, relativo ao período de apuração julho/2013 (código de receita 2991), tendo sido reconhecido o valor de R\$ 278.590,60.

O contribuinte alegou o seguinte em sua Manifestação de Inconformidade, conforme resumo do relatório da decisão da DRJ:

Afirma que transmitiu, em 31/03/2013, o PER nº 25540.89053.290415.1.2.04-0010, com o fim de ser ressarcido do saldo de créditos de CPRB no montante de R\$ 278.590,60, apurado em relação às operações de exportação.

Em vinculação ao PER, apresentou a DCOMP nº 31527.12317.150515.1.3.04-8158, visando a compensação de débitos tributários apurados na competência 01/2015, no valor de R\$ 278.590,60, com os créditos referentes à exclusão das receitas de exportação da base de cálculo da CPRB.

Relata que, após nova revisão de sua apuração, verificou que o saldo de créditos passíveis de ressarcimento do período era maior do que aquele inicialmente declarado, razão pela qual apresentou nova DCOMP nº 39537.62568.181016.1.3.04-6376, vinculada ao débito referente à competência 09/2016, no valor originário de R\$ 479.657,84.

Informa que a primeira DCOMP foi homologada, mas a segunda DCOMP, não.

Em seguida, em sede de preliminar, alega a nulidade do despacho decisório e requer a suspensão do presente processo até o processamento final da DCTF retificadora.

Aponta que o despacho decisório é lacônico e deficiente em sua fundamentação tendo em vista que não apresenta os fundamentos considerados para a não homologação da DCOMP em questão. Argumenta que, além de não apresentar relatório fiscal, o despacho decisório glosa o seu direito ao crédito sob o fundamento de que não teria crédito suficiente para realizar a compensação pretendida.

Explica que, ao verificar a inclusão indevida de valores relacionados à venda de bilhetes no exterior na base de cálculo da CPRB, retificou a DCTF e procedeu com a compensação do crédito apurado. Diz, todavia, que a RFB não examinou a DCTF retificadora e analisou a DCOMP relacionada àquela retificação.

Defende que essa situação dificultou o exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não tem segurança do que efetivamente deve se defender, pois, não sabe qual será o resultado da análise da DCTF retificadora.

Conclui que, como o crédito foi glosado antes da análise da DCTF retificadora, o despacho decisório deve ser cancelado por nulidade.

Sustenta que a DCTF retificadora nº 100.2013.2016.1831380889, enviada em 18/10/2016, está em malha para análise de eventuais inconsistências, e, por este motivo, não houve a homologação da DCOMP nº 9537.62568.181016.1.3.04-6376.

Desta forma, entende que o presente processo deve ser suspenso até o processamento final da DCTF retificadora.

No mérito, expõe que o despacho decisório deve ser reformado, pois as receitas decorrentes da venda de tickets/bilhetes no exterior, por serem receitas de exportação, não estão inseridas na base de cálculo da CPRB.

Afirma que, ao revisar a apuração da CPRB, verificou a existência de pagamento indevido na competência julho/2013, gerando o crédito relativo à primeira DCOMP enviada, a qual foi integralmente homologada. Porém, ao revisar a apuração da receita bruta, excluindo as receitas decorrentes da conta “Receita de Vendas OAL (INTERNACIONAL)”, constatou um valor maior de crédito. Nesse sentido, refere que retificou a DCTF em 18/10/2016, a qual aguarda análise, e enviou nova DCOMP.

Declara ainda que nos meses de abril, maio, novembro e dezembro de 2013, em situação idêntica a dos autos, houve despacho decisório homologando as DCOMPs enviadas, reconhecendo os créditos postulados.

Ao final, requer:

A) o acolhimento da preliminar de nulidade do despacho decisório em razão da falta de motivação, eis que a DCTF retificadora, que origina o crédito, encontra-se em malha;

B) caso não seja esse o entendimento, a suspensão do processo administrativo até a apreciação final da DCTF retificadora nº 00.2013.2016.1831380889, transmitida em 18/10/2016, referente à competência de julho/2013;

C) caso ambos os pedidos anteriores não sejam atendidos, seja julgada procedente a presente manifestação de inconformidade, reconhecendo o crédito materializado na DCOMP, tendo em vista a exclusão das receitas de vendas de tickets/bilhetes internacionais da base de cálculo da CPRB; e

D) a extinção integral do crédito tributário exigido e o arquivamento do processo, com base nos argumentos de mérito expostos e nos termos do inciso IX do art. 156 do CTN.

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade em acórdão assim ementado:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013

ALEGAÇÕES DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

O ato administrativo que observa as disposições da legislação para a espécie não incorre em vício de nulidade.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/07/2013 a 31/07/2013

COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO DIREITO CREDITÓRIO.

A homologação das compensações efetuadas pelo contribuinte por meio da Declaração de Compensação (DCOMP) depende da comprovação da certeza e liquidez do direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, alegando o seguinte:

- (i) que a decisão da DRJ seria nula por vício de clareza e fundamentação, tendo em vista que há a afirmação de que a DCTF retificadora não teria sido homologada, mas a Recorrente não foi intimada de qualquer decisão sobre eventual análise dessa obrigação acessória; e
- (ii) no mérito, que as receitas decorrentes de vendas de tickets/bilhetes no exterior não estão inseridas na base de cálculo da CPRB.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Andressa Pegoraro Tomazela**, Relatora.

De início, a Recorrente aduz que retificou sua DCTF e apresentou DCOMP por ter verificado que incluiu equivocadamente valores relacionados a venda de bilhetes no exterior na base de cálculo da CPRB. Contudo, a Receita Federal não analisou a DCTF retificadora, mas sim a DCOMP relacionada àquela retificação e não homologou seu pedido.

A Recorrente alega, em sua defesa administrativa, que a sua DCTF retificadora estava retida pela malha fiscal para a análise de eventuais inconsistências, o que ocasionou a não homologação da DCOMP. A referida DCOMP estaria relacionada aos créditos obtidos após a retificação da DCTF.

A DRJ, em sua decisão, argumenta que a retificação da DCTF foi indeferida e que a Recorrente tinha conhecimento desse resultado. Essa conclusão está baseada no extrato da DCTF retificadora juntada pela própria Recorrente (fls. 35), no qual consta “Débitos indeferidos após

análise”. Argumenta a Recorrente em seu Recurso Voluntário que nunca foi intimada sobre a existência de decisão acerca da sua DCTF retificadora.

Não há nos autos a comprovação de que a Recorrente tenha sido intimada sobre a decisão acerca da sua DCTF retificadora. Também não é possível verificar nos autos a razão pela qual a retificação da DCTF foi indeferida. Por esse motivo, proponho a conversão do julgamento em diligência para que sejam esclarecidos os seguintes quesitos:

- 1) Informar a motivação que levou a retenção da DCTF retificadora ativa da CPRB no período de apuração julho/2013;
- 2) Esclarecer o período a que se refere e se a verificação da base de cálculo da CPRB foi objeto do RPF 0819000201801033;
- 3) Informar se houve a análise da retificadora ativa da CPRB do período de apuração do item 1 (julho/2013), esclarecendo se, em caso de apreciação, houve oportunidade de impugnação da decisão, nos termos do Decreto 70.235/72, bem como o número do processo administrativo a ele atribuído, se houver;
- 4) Em caso de não apreciação da DCTF retificadora ativa envolvendo a CPRB no período de apuração indicado no item 1 (julho/2013), informar se o documento ativo será apreciado ou não. Caso negativo, qual a fundamentação legal que justifica o procedimento. Caso positivo, determina-se a realização de sua análise, para subsidiar a análise do direito creditório.

Qualquer que seja o resultado, o Recorrente deve ser intimado do resultado da diligência, oportunizando prazo de 30 dias para manifestação, antes do retorno a este CARF, nos termos do parágrafo único do artigo 35 do Decreto nº 7.574/2011.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Andressa Pegoraro Tomazela